

Tópicos de Resolução

1) A Rússia formulou uma reserva a uma disposição de um tratado multilateral geral sobre direitos humanos que não é considerada muito importante para evitar discussões quanto ao fim e ao objecto. Sendo admissível, a reserva ficava sujeita ao artigo 20, n.º 4, CVDT. A Alemanha realizou uma objeção simples que tem o mesmo efeito jurídico de uma aceitação (artigo 21 CVDT).

2) A Alemanha tenta invocar a reciprocidade aplicável às reservas a disposições que impõem obrigações bilaterais (artigo 21) em relação a uma norma que estabelece obrigações erga omnes, dado que consagra um direito humano. Logo, não era admissível qualquer reciprocidade, sendo ilícita a sua actuação. Mas a mera invocação da reciprocidade é o bastante para obter positiva básica na resposta.

3) A Rússia invoca a excepção do não cumprimento como fundamento para suspender o tratado, mas sem fundamento por três motivos: não parece que a violação alemã pudesse ser qualificada como uma violação substancial do tratado [artigo 60, n.º 3, al. b)], visto que a disposição violada não era considerada como das mais importantes. O artigo 60, n.º 2, al. c), que se aplica à violação de obrigações erga omnes exige para a suspensão do tratado, no todo ou em parte, que a violação tenha alterado radicalmente a situação do Estado lesado, o que não parece ser o caso. Finalmente, o artigo 60, n.º 5, proíbe a invocação da excepção contra tratados humanitários, em que se tem incluído os sobre direitos humanos.

4) Não é claro que o prazo do artigo 65, n.º 2, se aplique à excepção do não cumprimento. Mas, em qualquer caso, formalmente, a Rússia respeitou os seus termos.

5) Estava em causa um tratado sobre direitos humanos, logo que compreenderia ao menos uma disposição reconduzível a direitos, liberdades e garantias, portanto, teria de ser aprovada pela Assembleia da República [artigo 161, al. i) que remete para o artigo 165, n.º 1, al. b), CRP]. Não existem autorizações para aprovação de convenções internacionais, logo tal ato não evitaria a inconstitucionalidade orgânica. As competências nesta matéria são de reserva absoluta.

6) O facto de o Presidente ter assinado confirma que a Assembleia aprovou a convenção sob a forma de acordo, o que pode levantar a questão da alegada reserva material de tratado em relação a matérias a ser objecto de aprovação por lei à luz da CRP. Ambas as posições são admissíveis. A assinatura do Presidente deve ser considerada como um ato livre, logo este poderia recusá-la por motivos políticos.

7) Visto que na Europa vigora a Doutrina Tobar/Wilson da legitimidade democrática e dado que a aceitação do novo embaixador implicava um reconhecimento tácito do novo Governo russo, Portugal não o deveria ter feito até que fossem realizadas eleições democráticas.

8) O Presidente russo continuava a ser Presidente em título, logo o seu exílio em nada alterava a questão das suas imunidades. Acresce que estas permanecem mesmo quando o titular abandona o cargo. A decisão de invadir a Crimeia foi uma decisão tomada no exercício das funções, logo aquele gozava de imunidade perante os tribunais brasileiros. A queixa deveria ser rejeitada.